

**A GARANTIA DA DUPLA CONFORMIDADE E A  
INCONVENCIONALIDADE PARCIAL DO SISTEMA RECURSAL  
PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DOS PARÂMETROS  
INTERAMERICANOS**

*THE GUARANTEE OF DOUBLE CONFORMITY AND THE PARTIAL  
UNCONVENTIONALITY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL APPELLATE  
SYSTEM: AN ANALYSIS IN LIGHT OF INTER-AMERICAN STANDARDS*

**Eduardo Philipe Magalhães da Silva<sup>1</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo se propõe a abordar o direito à garantia da dupla conformidade, ou direito ao reexame integral de sentença penal condenatória, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se do voto concorrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch no caso *Arboleda Gómez vs. Colômbia*, que aprofunda a distinção entre duplo grau de jurisdição e dupla conformidade e reafirma essa última como garantia fundamental do devido processo penal. A partir desse referencial teórico, examina o controle de convencionalidade no Brasil e as limitações do sistema recursal penal brasileiro, sobretudo em casos de condenações impostas pela primeira vez em segunda instância e julgamento em única instância por tribunais superiores. Conclui que o sistema recursal brasileiro, ao não assegurar um recurso efetivo nessas hipóteses, revela-se parcialmente incompatível com os parâmetros interamericanos, exigindo reformas legislativas e reinterpretações que assegurem o direito à dupla conformidade.

**Palavras-chave:** dupla conformidade; Corte Interamericana; controle de convencionalidade; sistema recursal penal.

**ABSTRACT**

*This article examines the guarantee of double conformity, understood as the right to a full review of a criminal conviction, in light of the case law of the Inter-American Court of Human Rights and its applicability within the Brazilian legal system. The analysis is*

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduado em Direito Aplicado ao MPU pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Pós-graduado em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola de Direito Coletivo/SP. Pós-graduado em Direito Privado Contemporâneo pela Faculdade de São Vicente/SP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

*grounded on the concurring opinion of Judge Rodrigo Mudrovitsch in Arboleda Gómez v. Colombia, which deepens the distinction between the right to a double degree of jurisdiction and the guarantee of double conformity, reaffirming the latter as a fundamental component of due criminal process. From this perspective, the article assesses the exercise of conventionality control in Brazil and the structural limitations of the Brazilian criminal appellate system, particularly in cases where convictions are imposed for the first time at the appellate level or rendered in a single instance by higher courts. It concludes that, by failing to ensure an effective remedy in such situations, the Brazilian appellate system is partially incompatible with Inter-American standards, thereby requiring legislative reforms and interpretative adjustments to effectively safeguard the right to double conformity.*

**Keywords:** *double conformity; Inter-American Court of Human Rights; conventionality control; criminal appellate system.*

## INTRODUÇÃO

A consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos impôs aos Estados signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) o desafio de harmonizar seus ordenamentos jurídicos aos dispositivos da CADH e aos parâmetros interpretativos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil aderiu à Convenção Americana em 25 de setembro de 1992, promulgando-a internamente em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/92<sup>2</sup>. Por sua vez, a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida em 2002, com efeitos retroativos a dezembro de 1998<sup>3</sup>.

Como consequência dessa adesão, o estado brasileiro comprometeu-se, perante a ordem internacional, a observar o conjunto normativo convencional e obedecer às sentenças proferidas pela Corte IDH. No entanto, não se pode deixar de ressaltar o destaque da doutrina quanto à existência de pontos de tensão entre a interpretação nacionalista e internacionalista quanto à temática dos direitos humanos.

André de Carvalho Ramos aponta a existência de conflitos entre a interpretação dada pelos tribunais nacionais aos dispositivos da convenção e àquela dada pela Corte IDH, ao que chama de conflito entre as interpretações nacionalista e internacionalista dos direitos. Para ele, há uma tendência dos estados democráticos de reação à interpretação

---

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>3</sup>BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm). Acesso em: 17 nov. 2025

internacionalista que defina os direitos humanos de modo diferente do que é feito internamente pelos Tribunais Superiores e Cortes Constitucionais locais.<sup>4</sup>

Uma solução para esse conflito de interpretações é a realização de um controle de convencionalidade por parte dos tribunais nacionais a partir do sistema interamericano, hoje já consagrado no ordenamento brasileiro na Recomendação nº 123/02 do Conselho Nacional de Justiça,<sup>5</sup> embora como mera recomendação.

Entre os diversos direitos e garantias protegidos por esse sistema, destaca-se a previsão, no artigo 8.2.h da CADH, de que toda pessoa condenada em processo penal pode recorrer da decisão condenatória perante um juiz ou tribunal superior. Essa garantia, consagrada pela jurisprudência da Corte IDH como "dupla conformidade", configura-se como um importante mecanismo de proteção contra erros judiciais e arbitrariedades na aplicação do poder punitivo estatal.

O sistema recursal penal brasileiro não assegura plenamente esse direito consagrado na convenção. Situações como a primeira condenação em segunda instância, ou a condenação originária em tribunais superiores, em razão do foro por prerrogativa de função, sem possibilidade de reexame amplo, ilustram hipóteses em que o ordenamento pátrio pode se mostrar inconveniente com base no texto da convenção interamericana e à luz da interpretação dada pela Corte IDH. A falta de um recurso efetivo que permita a revisão integral dos fundamentos fáticos, probatórios e jurídicos da condenação viola não apenas o artigo 8.2.h da CADH, mas também fragiliza o próprio ideal de justiça substancial no processo penal.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo analisar a garantia da dupla conformidade à luz da jurisprudência da Corte Interamericana e avaliar em que medida o sistema recursal penal brasileiro se mostra compatível com esse parâmetro. Busca-se demonstrar que, ao menos em determinadas hipóteses processuais, essa lacuna na legislação nacional viola os compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro quanto à existência de um recurso efetivo em casos de condenações penais proferidas em única instância ou em grau recursal.

---

<sup>4</sup> GAMA, Marina Faraco Lacerda; RAMOS. André de Carvalho **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. In: Revista Direitos Culturais, v. 17 n. 41. 2022. Disponível em: < <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756> >. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>5</sup> BRASIL. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 17 nov. 2025.

A relevância do tema se evidencia na necessidade de compatibilização do sistema processual penal nacional com o art. 8.2.h da CADH e a interpretação desse dispositivo a partir de um controle de convencionalidade de matriz internacional, cuja aplicação tem se expandido no âmbito interno como ferramenta para fortalecimento da proteção dos direitos humanos. A análise dessa compatibilidade se dará à luz de casos julgados pela Corte IDH que consagraram a garantia da dupla conformidade e as consequências jurídicas de sua inobservância.

Metodologicamente, o artigo se vale de pesquisa bibliográfica especializada e jurisprudência da Corte IDH. O texto está dividido em quatro partes: na primeira, discute-se o controle de convencionalidade no Brasil; na segunda, abordam-se a dupla conformidade e o duplo grau de jurisdição como garantias judiciais; na terceira, examina-se a inconvenção parcial do sistema recursal penal brasileiro; e, por fim, apresentam-se propostas e reflexões acerca da necessidade de adaptação normativa e institucional do sistema jurídico nacional aos padrões interamericanos.

## 1. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

O exercício de um controle de convencionalidade diz respeito ao processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de direitos humanos em vigor num estado.<sup>6</sup> Assim, o controle de convencionalidade pressupõe uma análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face de normas internacionais (tratados costumes, princípios, atos unilaterais, resoluções vinculantes).<sup>7</sup>

Essa análise de compatibilidade de atos internos frente a normas internacionais de direitos humanos decorre da internalização dessas normas aos ordenamentos domésticos pelas Constituições nacionais, ou seja, uma constitucionalização do direito internacional, conduzindo à formação de um bloco de constitucionalidade, formado não apenas pelos direitos consagrados nas normas internacionais, mas também pela jurisprudência da Corte IDH.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018, p. 257

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 610

<sup>8</sup> MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación Conforme y Control Difuso de Convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano**. In: Estudios Constitucionales. Ano 09, nº 2, 2011. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/151>. Acesso em: 17 nov. 2025

A origem do controle de convencionalidade está relacionada à compatibilidade de diversas leis de autoanistia latino-americanas com a CADH. Conforme lecionam Dionis Mauri Penning Blank e Eugênio Facchini Neto<sup>9</sup>, países como Brasil, Chile e Argentina, nos períodos entre 1964 e 1985, 1973 e 1990 e 1976 e 1983, respectivamente, vivenciaram períodos de usurpação do poder pelos militares, marcados pela forte invocação da doutrina da segurança nacional, perseguições aos supostos inimigos do Estado e suspensão de direitos e garantias fundamentais; ao final desses ciclos autoritários, foram aprovadas leis de anistia com o propósito de evitar revanchismos e suavizar a transição para regimes democráticos.

Nesse contexto, a doutrina<sup>10</sup> costuma apontar como o *leading case* do controle de convencionalidade na Corte IDH o caso *Barrios Altos vs Peru* (2001). Nesse, a Corte enfrentou pela primeira vez as leis de autoanistia como obstáculo ao dever dos estados-parte de investigar e punir aqueles que causem graves violações aos direitos humanos consagrados nos tratados internacionais,<sup>11</sup> concluindo pela sua incompatibilidade com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Na sentença, a Corte enfatizou que as leis de autoanistia são incompatíveis com os artigos 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 8.1 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial).<sup>12</sup> Como consequência dessa incompatibilidade, a Corte reconheceu a ineficácia das leis de autoanistia e a responsabilidade do Estado peruano por violações aos direitos humanos relacionadas ao massacre de Barrios Altos, em 1991.

Embora no caso acima a Corte tenha reconhecido essa incompatibilidade entre normas internas e a CADH, a expressão “controle de convencionalidade” foi utilizada pela primeira vez no caso *Myrna Mack Chang vs Guatemala* (2003), no voto concorrente do juiz Sérgio García Ramírez.<sup>13</sup> O caso tratava do assassinato de Myrna Mack Chang, na Guatemala, em

<sup>9</sup> BLANK, Dionis Mauri Pennin; NETO, Eugênio Facchini. **O Poder judiciário e as leis de anistia latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil.** In: Revista de informação legislativa, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/596773>. Acesso em 17 nov. 2025.

<sup>10</sup> MAC-GREGOR. Eduardo Ferrer. **El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** In: CNJ. Controle de Convencionalidade. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>11</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos.** 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 109

<sup>12</sup> Corte IDH. **Caso Barrios Altos vs. Perú.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=28&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=28&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>13</sup> GAMA, Marina Faraco Lacerda; RAMOS. André de Carvalho **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos.** In: Revista Direitos Culturais, v. 17 n. 41. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756> Acesso em: 17 nov. 2025

1990, decorrência de um plano da inteligência militar guatemalteca destinado a eliminar inimigos do Estado a mando do *Estado Mayor Presidencial*, um órgão militar.<sup>14</sup> De acordo com o voto de Garcia Ramirez:<sup>15</sup>

Para os propósitos da Convenção Americana e o exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é responsável de forma integral, como um todo. Nesse sentido, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode estar sujeita à divisão de atribuições estabelecida pela legislação nacional. Não é possível dividir o Estado internacionalmente, vincular perante a Corte apenas um ou alguns de seus órgãos, entregar-lhes a representação do Estado no julgamento - sem que esta representação tenha repercussões sobre o Estado como um todo - e retirar outros desse regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do "controle da convencionalidade" que a jurisdição da Corte internacional traz consigo.

A doutrina do controle de convencionalidade foi formalmente incorporada à Corte IDH, de forma colegiada, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.<sup>16</sup> Nesse, a Corte se debruça sobre a responsabilidade do Estado chileno pela execução extrajudicial de integrante do partido comunista por agentes estatais, ocorrido durante o período ditatorial de 1973 a 1990. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Estado chileno, declarou o dever de investigar, processar e punir os responsáveis e determinou a indenização aos familiares da vítima. Em relação ao controle de convencionalidade, a Corte IDH estipulou que as leis de autoanistia violam a CADH e o próprio acesso à justiça.<sup>17</sup>

Para além do reconhecimento formal da doutrina da compatibilidade convencional, o caso *Almonacid Arellano* consolidou critérios estruturantes desse mecanismo, a Corte IDH estabeleceu princípios reitores do referido controle, como a presunção relativa de convencionalidade dos atos normativos internos, interpretação conforme os direitos humanos, progressividade, interpretação internacionalista, atipicidade dos meios de controle de convencionalidade e interpretação *pro persona*.<sup>18</sup>

<sup>14</sup> LEGALE, Sidharta; SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da; PÊGAS, Lucas Tavares Pereira. **Myrna Mack Chang vs Guatelama (2003) e o Controle de Convencionalidade**: “dando nome aos bois”. Disponível em:

<https://nidh.com.br/myrna-mack-chang-vs-guatelama-2003-e-o-controle-de-convencionalidade-dando-nome-aos-bois/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>15</sup> Corte IDH. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Juez Garcia Ramirez. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=48&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=48&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>16</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 181

<sup>17</sup> Corte IDH. **Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>18</sup> PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 185

No Brasil, a doutrina do controle de constitucionalidade durante muito tempo encontrou resistência na jurisprudência brasileira. Veja-se, por exemplo, a discussão travada em torno do crime de desacato. No relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 1994, o órgão concluiu pela incompatibilidade das leis de desacato com o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por entender que “a utilização desses poderes para limitar a expressão de ideias presta-se ao abuso, como medida para silenciar ideias e opiniões impopulares”<sup>19</sup>, manifestando-se, inclusive, que tais leis são desnecessárias para assegurar a ordem pública em uma sociedade democrática.

Em continuidade, o princípio 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão em seu 108º período ordinário de sessões, aduz que “os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como leis de desacato, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”<sup>20</sup>

Embora o posicionamento da Comissão seja claro quanto à incompatibilidade do crime de desacato com a normativa do sistema interamericano, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a tese por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 379.269<sup>21</sup>, entendeu pela constitucionalidade do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Por sua importância, vale destacar os trechos nos quais o STJ se reporta ao entendimento tanto da Comissão IDH quanto da Corte IDH:

(...) 6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha". 7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil. (...) 15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation).

Como se percebe, o posicionamento do STJ foi contrário à interpretação dada pela Comissão às leis de desacato. Indo além, o STJ afirmou que, mesmo se existente jurisprudência da Corte IDH, ainda assim a deliberação do Poder Judiciário nacional poderia ser diversa, tendo em vista a soberania do Estado brasileiro.

<sup>19</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1994. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/94span/indice.htm>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>20</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269/MS**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Brasília. Julgado em 30 de jun. 2017.

Como já afirmado, André de Carvalho Ramos aponta o conflito existente entre as interpretações dadas pelo Judiciário nacional e aquelas levadas a cabo pelas instâncias internacionais, contrapondo as interpretações nacionalistas e internacionalistas.<sup>22</sup> Como superação desse modelo dual, o autor propõe o permanente diálogo entre as cortes, havendo menção à existência de dispositivos internacionais, casos internacionais contra o Brasil e jurisprudência anterior sobre direitos humanos. Em caso de inexistir ou ser insuficiente esse diálogo, a solução passa pelo duplo controle ou duplo crivo de direitos humanos, no qual, para se infirmar a validade de um ato interno, deve haver compatibilidade desse ato com a Constituição Federal e com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.<sup>23</sup> Assim, caso um ato não passe pelos dois crivos, deve ser considerado inconstitucional ou inconvenção.

Atualmente, os tribunais brasileiros já têm adotado a menção aos precedentes da Corte IDH, conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça na Recomendação nº 123/02.<sup>24</sup> É possível, ainda, ver tal influência na jurisprudência interna dos tribunais de segundo grau, como por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o qual, ao reconhecer a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga a de escravo, realizou um controle de convencionalidade do art. 149 §1º, I, do Código Penal e mencionou a condenação do Estado brasileiro pela Corte IDH no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.<sup>25</sup>

Superado o exame do controle de convencionalidade como parâmetro hermenêutico vinculante, impõe-se analisar sua incidência no processo penal brasileiro. Entre as garantias mais relevantes consolidadas pela jurisprudência interamericana, destaca-se a dupla conformidade, cuja compreensão exige a distinção em relação ao tradicional duplo grau de jurisdição. É a partir dessa diferenciação conceitual que passamos à análise da dupla conformidade como garantia judicial autônoma no processo penal.

## 2. A DUPLA CONFORMIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO COMO GARANTIAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

<sup>22</sup> GAMA, Marina Faraco Lacerda; RAMOS, André de Carvalho **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. In: Revista Direitos Culturais, v. 17 n. 41. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 618

<sup>24</sup> BRASIL. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 17 nov. 2025.

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. processo em segredo de justiça. Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma. Belo Horizonte. Julgado em 18 dez. 2024.

O direito ao duplo grau de jurisdição consiste na faculdade do interessado em submeter uma demanda à revisão por outro órgão, hierarquicamente superior na estrutura jurisdicional.<sup>26</sup> A Constituição Federal não possui previsão expressa de tal direito, no entanto, ele é considerado princípio implícito, extraído da previsão de diversos dispositivos constitucionais que preveem recursos a Tribunais.<sup>27</sup>

Embora à primeira vista possa parecer que duplo grau de jurisdição e dupla conformidade se confundem, não é assim que essas garantias são tratadas no sistema interamericano de direitos humanos. No voto concorrente do juiz Rodrigo Mudrovitsch no caso *Arboleda Gómez vs. Colômbia*, a dupla instância (ou duplo grau de jurisdição) atua como mecanismo de revisão para o aprimoramento da justiça, admitindo o recurso de ambas as partes, *pro et contra*, consistindo num meio de controle dos magistrados de primeira instância pelos tribunais superiores.<sup>28</sup> Por sua vez, a dupla conformidade é uma garantia subjetiva do réu condenado em processo penal (ou sancionatório) à revisão de sua condenação com a finalidade de evitar erros condenatórios e garantir uma decisão mais robusta antes de que a pena se torne definitiva. Assim, a dupla conformidade possui uma dimensão confirmatória, que se presta a robustecer um juízo condenatório prévio ou revisá-lo, com vista a evitar erros e arbitrariedades.

Podemos concluir que a dupla conformidade exige que o juízo de condenação seja confirmado por dois órgãos distintos, enquanto o duplo grau garante apenas o direito de re julgamento, independentemente do resultado. Diferente do que ocorre no duplo grau de jurisdição, a dupla conformidade é uma garantia exclusiva do acusado. Enquanto a dupla instância ou duplo grau tem por finalidade central a garantia objetiva e impessoal da correção das decisões judiciais em geral, podendo ser manejado por ambas as partes (inclusive a acusação), a dupla conformidade é uma garantia exclusiva do acusado, voltado à reavaliação fática, probatória e jurídica.<sup>29</sup> Em resumo, a dupla conformidade busca promover uma proteção reforçada do réu condenado, permitindo um reexame integral por órgão diverso daquele que proferiu a decisão, numa espécie de proteção acrescida ou redobrada.<sup>30</sup>

<sup>26</sup> PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 749

<sup>27</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 936.

<sup>28</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>29</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>30</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

Quando se fala de reexame integral, vale dizer que se trata de um limite mínimo ou, na conformidade da Corte IDH, garantia processual mínima e primordial para o acusado.<sup>31</sup> A Corte exige que seja disponibilizado ao réu recurso que lhe garanta a revisão total das nuances processuais, sem limitações cognitivas ou formais que obstaculizem o próprio direito ao recurso. Nesse sentido, no caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004) a Corte afirmou, com base no art. 8.2.h da CADH, que o direito de recorrer de sentença penal condenatória pressupõe a possibilidade de um reexame integral da decisão condenatória,<sup>32</sup> sendo este o núcleo da garantia da dupla conformidade.

No caso citado, o réu, jornalista Mauricio Herrera Ulloa foi absolvido em primeira instância em um processo de difamação e teve sua sentença anulada em grau recursal, sendo então condenado pela primeira vez em segunda instância. Dessa condenação, o réu interpôs recurso de cassação, o qual foi inadmitido pois, pela legislação costarrriquenha, essa espécie recursal não permite o reexame integral dos fatos. A Corte IDH, então, concluiu que, da forma como previsto na legislação costarrriquenha, o recurso de cassação não constituía um recurso amplo que permitisse uma análise abrangente e integral de todas as questões debatidas e apreciadas pelo tribunal inferior, o que violaria o art. 8.2.h da CADH.<sup>33</sup>

A interpretação dada pela Corte IDH aos dispositivos da Convenção Americana que tratam sobre a tutela recursal é a de mais ampla proteção judicial, em uma interpretação *pro personae*. No precedente estabelecido pela Corte IDH no caso *Norín Catrimán e outros vs. Chile*, a corte entendeu novamente pelo desrespeito o art. 8.2.h da CADH, dessa vez densificando o dispositivo para esclarecer o que se entende por recurso efetivo<sup>34</sup>.

O caso tratava sobre o processo penal contra Norin Catrimán e Pichún Paillalao, líderes e ativistas do povo indígena mapuche, processados e punidos com base na legislação antiterrorismo chilena. Com a prolação de sentença absolutória no primeiro grau, foi interposto, pela acusação, recurso de nulidade, o qual foi provido e foi proferida uma nova

---

<sup>31</sup> Corte IDH. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de abril de 2018. Serie C No. 354. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_354\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_354_esp.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>32</sup> Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=15&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=15&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>33</sup> Corte IDH. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=15&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=15&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>34</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=188&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=188&lang=es). Acesso em: 17 ju. 2025

sentença, dessa vez parcialmente condenatória. Contra essa, os acusados interpuseram recursos de nulidade, os quais foram denegados.

Para a Corte IDH, houve violação ao art. 8.2.h da CADH por não ter o tribunal recursal realizado um exame integral da decisão recorrida. Para a Corte, os recursos disponibilizados pelos Estados devem se constituir em recursos ordinários, acessíveis e eficazes, permitindo um exame integral de matérias fáticas, probatórias e jurídicas.<sup>35</sup>

O caso foi paradigmático não apenas por envolver minorias étnicas e ativistas dos direitos humanos, mas também por evidenciar que a garantia da dupla conformidade deve ser assegurada mesmo em sistemas que, formalmente, preveem instâncias recursais, exigindo-se, além da estrutura, a efetividade do direito ao reexame da condenação.

Veja-se que uma relação entre a dupla conformidade e as demais garantias judiciais, tais como o princípio do juiz natural, a independência e a imparcialidade judicial. No caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*, a Corte afirmou que o direito a recorrer não se satisfaz com a mera existência de um tribunal distinto e de hierarquia superior, mas se requer que o tribunal reúna as características jurisdicionais que o legitimem para conhecer o caso concreto.<sup>36</sup> Ademais, no caso *Castillo Petruzzi vs. Peru*, ao interpretar o art. 25 da Convenção, a Corte se manifestou no sentido de que o direito ao recurso efetivo constitui um dos pilares básicos não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito.<sup>37</sup>

O caso envolveu a condenação de quatro cidadãos chilenos acusados de terrorismo e julgados por tribunais militares peruanos, em única instância. Além da inexistência de recurso, os réus estavam sujeitos a uma legislação de exceção e a processos marcados por falta de imparcialidade e independência judicial. Para a Corte IDH, houve violação ao devido processo legal, pois, mesmo em contextos de crimes graves ou emergência, não se pode suprimir a garantia de que toda condenação penal seja reexaminada por outro órgão jurisdicional.

Interessante notar que, para além da jurisprudência da Corte IDH, a garantia da dupla conformidade desagua em um espectro mais amplo de proteção dos direitos humanos. O art.

---

<sup>35</sup> Corte IDH. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=188&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=188&lang=es). Acesso em: 17 ju. 2025

<sup>36</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=77&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=77&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>37</sup> Corte IDH. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=77&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=77&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

14.5 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 592/92<sup>38</sup>, prevê que toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

Ao interpretar o dispositivo do PIDCP, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, esclarece que esse direito não se satisfaz com o simples acesso a um tribunal de cassação ou revisão restrita a aspectos jurídicos formais. É necessário que haja um reexame substancial da decisão condenatória, incluindo a revisão de fatos e provas, por órgão hierarquicamente superior ou diverso. No Comentário Geral nº 32<sup>39</sup>, o Comitê entende que

“O direito da pessoa de fazer examinar por uma jurisdição superior à sua condenação e sentença, estabelecido no artigo 14º, número 5 impõe ao Estado Parte um dever de examinar de forma substantiva, tanto com base na suficiência de provas, como com base na lei, a condenação e a sentença, de modo que o procedimento permita a devida consideração da natureza do caso. Uma revisão de processo que se limite a aspectos formais e legais da condenação, sem ter de todo em conta os factos não é suficiente no âmbito do Pacto.

Ainda de acordo com o Comitê, o art. 14.5 do PIDCP é violado não apenas quando a decisão do tribunal de primeira instância for final, mas também quando uma condenação imposta por um tribunal de recurso ou um tribunal de última instância, no seguimento de uma absolvição por parte de um tribunal de instância inferior, não puder ser revista por um tribunal de instância superior.<sup>40</sup>

Tanto no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos quanto no sistema onusiano, a dupla conformidade atua como antídoto contra o erro judicial condenatório, especialmente em contextos de reversão de absolvição em segunda instância ou de julgamento direto por tribunais superiores, como ocorre nos foros por prerrogativa, casos que passaremos a analisar. Percebe-se, assim, que em ambos os sistemas protetivos de direitos humanos, a dupla conformidade possui um sentido semelhante, qual seja, o de garantia da mais ampla revisão de condenações proferidas em instância superior.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>39</sup> Os Comentários Gerais são interpretações dadas pelos Comitês de tratados de direitos humanos. A versão traduzida em português do Comentário Geral nº 32 pode ser encontrada em: <https://dejri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral32-novo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>40</sup> Os Comentários Gerais são interpretações dadas pelos Comitês de tratados de direitos humanos. A versão traduzida em português do Comentário Geral nº 32 pode ser encontrada em: <https://dejri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pidcp-comentariogeral32-novo.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

No entanto, é necessário apontar a peculiaridade das interpretações no âmbito do sistema europeu de direitos humanos. No sistema europeu, o duplo grau de jurisdição não foi previsto originalmente na Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo sido incluído posteriormente pelo protocolo adicional nº 7. O art. 2º do protocolo possui a seguinte redação:

Artigo 2º - Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal

1. Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.

2. Este direito pode ser objeto de exceções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

O dispositivo em destaque não apenas positivou a referida garantia como permitiu que possa ser objeto de exceções, a exemplo de condenações proferidas pela mais alta jurisdição ou quando a condenação ocorrer no seguimento de recurso contra a absolvição.

Como se vê, a previsão da dupla garantia no sistema europeu destoa do sistema interamericano, pois permite a objeção da garantia nos casos em que haja condenação de forma originária ou mesmo em sede recursal. No caso *Krombach vs. França*<sup>41</sup>, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que a revisão de uma condenação ou sentença por um tribunal superior pode abranger tanto questões de fato quanto de direito, ou restringir-se exclusivamente a questões de direito. Percebe-se que a interpretação dada pelo Tribunal Europeu permite que a matéria recursal se restrinja a questões apenas de direito, sem a necessidade de ampla revisão probatória. Como destacam Andrea Echeverria e Marcelo Varela<sup>42</sup>, há uma zona de legalidade dentro da qual aos Estados é deferida a discricionariedade para regulamentarem tal garantia processual em atenção às peculiaridades de seu ordenamento jurídico.

Superada a análise conceitual da dupla conformidade no sistema interamericano, passa-se ao exame crítico de sua incidência no sistema recursal penal brasileiro

### 3. A INCONVENCIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL PENAL BRASILEIRO

<sup>41</sup> Tribunal EDH. **Caso Krombach v. França**. Sentencia de 13 de mayo de 2001. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-59211%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-59211%22]}>). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>42</sup> ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas; VARELLA, Marcelo Dias. **A construção do direito ao duplo grau de jurisdição nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. In: Pensar, Fortaleza, v. 23, n.1, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4431>. Acesso em: 17 nov. 2025

A Corte IDH estabeleceu precedentes importantes acerca da interpretação do art. 8.2.h da CADH quanto à garantia da dupla conformidade. Importa-nos, agora, verificar a compatibilidade do sistema recursal no processo penal brasileiro com os precedentes fixados no sistema interamericano, estabelecendo um diálogo com a doutrina do controle de convencionalidade.

É importante salientar que, embora não haja, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, condenação específica voltada para o Brasil quanto à falta de previsão da garantia da dupla conformidade, as demais decisões tomadas pela Corte possuem eficácia perante o sistema jurídico brasileiro.

Isso porque, ao se submeter à competência da Corte IDH, o Brasil aceitou observar o entendimento fixado por esta não apenas nos casos em que for parte, mas também pela eficácia irradiante das decisões tomadas pela Corte nos outros casos que lhe são submetidos. No caso *Guelman vs Uruguai*, a Corte entendeu pela eficácia *res interpretata* de suas próprias decisões.

A doutrina da *res interpretata* surgiu no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos<sup>43</sup>. Em regra, no âmbito do sistema europeu, o artigo 46.1 da CEDH obriga os Estados contratantes a respeitar as sentenças proferidas nos litígios em que forem partes. No entanto, no caso *Irlanda vs. Reino Unido*, o tribunal afirmou que suas decisões servem não só para resolver os casos concretos a ele submetidos, mas também para elucidar, assegurar e desenvolver as normas instituídas pela CEDH, de modo a contribuir com a observância, pelos Estados, dos compromissos por eles assumidos como partes contratantes.<sup>44</sup>

A *res interpretata* diz respeito à autoridade interpretativa das decisões proferidas pelas cortes regionais de direitos humanos. No caso *Guelman vs Uruguai*, já em sede de resolução de cumprimento de sentença, a Corte estabeleceu que os Estados possuem a obrigação de realizar o controle de convencionalidade, de duas maneiras distintas: a primeira, quando existe uma sentença internacional com caráter de coisa julgada que foi proferida contra o próprio Estado, e a segunda, quando, mesmo não sendo parte no processo em que foi

---

<sup>43</sup> MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: diferenciais, potencialidades e desafios. In> Revista Direitos Humanos e Democracia. Ano 8. nº 16. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9737>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>44</sup> *Idem. Ibidem.*

proferida a sentença, o Estado deve realizar o referido controle apenas por ser parte da Convenção Americana.<sup>45</sup>

No voto do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, este divide os efeitos da coisa julgada no âmbito do sistema interamericano em duas dimensões: de forma subjetiva e direta, voltada para as partes envolvidas na controvérsia, e de forma objetiva e indireta, direcionada a todos os Estados-parte na Convenção.<sup>46</sup>

Assim, todos os Estados-parte na Convenção Interamericana de Direitos Humanos possuem o dever de realizar uma interpretação de seu ordenamento com base no controle convencional, tomando as decisões da Corte IDH como standard interpretativo.

Voltando à discussão da compatibilidade do sistema recursal no processo penal brasileiro com os precedentes fixados no sistema interamericano, pode-se apontar duas situações nas quais, *prima facie*, é possível afirmar que a dupla conformidade se revela crucial para os direitos humanos do acusado<sup>47</sup>: quando a primeira condenação do réu sobrevém no âmbito de segunda instância e quando o réu, por possuir prerrogativa de foro especial, é condenado pela primeira vez por tribunal superior

### 3.1 Inconvencionalidade quando ocorre a primeira condenação em grau de recurso

Na primeira situação apresentada, um acusado, absolvido em primeira instância, recebe a primeira condenação por um tribunal de segunda instância, após o provimento de recurso pelo órgão de acusação. É uma situação comum no rito especial do Tribunal do Júri, após a deliberação do conselho de sentença pela absolvição do réu e elaboração de sentença pelo juiz-presidente. Contra essa decisão é cabível o recurso de apelação, nos termos das hipóteses do artigo 593, III, do Código de Processo Penal. Em uma situação como esta, no caso impugnação do veredicto aos casos de manifesta contrariedade à prova dos autos no sistema recursal brasileiro, a reforma da sentença alija a pessoa condenada dos meios de

<sup>45</sup> MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: diferenciais, potencialidades e desafios. In Revista Direitos Humanos e Democracia. Ano 8. nº 16. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9737>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>46</sup> RODRIGUEZ, Marcos Francisco del Rosario. **El Mínimo de Efectividad y la Vinculatoriedad de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: Quid Iuris, Ano 9, Volume 29. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34235.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>47</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

discutir a imputação reconhecida contra si e a possibilidade de erro de julgamento, em contrariedade ao art. 8.2.h da CADH<sup>48</sup>

Em outras situações nas quais haja reforma de sentença absolutória, e voltando os olhos ao ordenamento pátrio, percebe-se que não há recurso que possibilite uma revisão integral do acórdão condenatório, restando ao condenado a possibilidade de recursos aos Tribunais Superiores, os quais não revolvem questões fáticas.<sup>49</sup>

Certo que é possível pensar na possibilidade de modificação do julgado em sede de embargos de declaração, no entanto, pelas características desse tipo de recurso, o qual serve prioritariamente para suprir lacunas ou omissões, revela-se de pouca utilidade. Outra possibilidade para o acusado seria o colegiado ampliado no processo penal, havendo possibilidade de absolvição, nulidade benéfica para o réu ou mesmo redução de pena. No entanto, segundo o art. 942 do Código de Processo Civil, essa via só será aberta quando o resultado da apelação for não unânime.

Vê-se que, nas situações ilustradas, a previsão de recursos de natureza extraordinária não supre os parâmetros fixados pela Corte IDH quando da interpretação da garantia da dupla conformidade.

No caso *Mohamed vs. Argentina*, julgado pela Corte IDH em 2012, o réu foi absolvido em primeira instância. O Ministério Público recorreu e, em segunda instância, o réu foi condenado. Não havia, no sistema jurídico argentino, recurso ordinário que permitisse reexame integral da nova condenação. O único recurso possível era o recurso extraordinário federal, que não permitia discutir provas ou fatos, apenas questões jurídicas. A Corte IDH reconheceu a violação do artigo 8.2.h da CADH, pois não houve garantia da dupla conformidade. Para a Corte, a previsão de duas ou mais instâncias, não é suficiente para a garantia da dupla conformidade, é preciso garantir um recurso efetivo que permita a revisão completa da condenação<sup>50</sup>.

Vale destacar que, no caso *Mohamed vs. Argentina*, ao tratar do recurso extraordinário argentino, entendeu a Corte que, por ser de acesso restrito, limitado a questões jurídicas, a

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Thales Alessandro Dias. **Inconvencionalidade Parcial do Sistema Recursal no Júri: a manifesta contrariedade à prova dos autos e a CADH.** In: Boletim IBCCRIM, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/805](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/805). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>49</sup> MACHADO, Iuri Vitor Romero. **Como Recorrer Quando um Tribunal Reforma Sentença Absolutória.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/iuri-machado-inconvencionalidade-sistema-recursal-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>50</sup> Corte IDH. **Caso Mohamed Vs. Argentina.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=166&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=166&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

existência de um recurso com barreiras formais excessivas, que impedem o reexame dos fatos e provas da condenação, não satisfaz a garantia da dupla conformidade.<sup>51</sup>

No sistema recursal brasileiro, em comparação com o modelo argentino no caso *Mohamed vs. Argentina*, os recursos de natureza extraordinária, além de não se prestarem ao revolvimento de matéria fática, possuem requisitos rígidos de admissibilidade que, aliados a uma jurisprudência cada vez mais defensiva, privam o acusado de um reexame integral de sua condenação.

Uma possível solução seria a aplicação analógica do artigo 594, §3º, do Código de Processo Penal, a fim de que o condenado seja submetido a novo julgamento perante o juízo de 1º grau<sup>52</sup>, ou, no caso apresentado sobre o Tribunal do Júri, a realização do controle de convencionalidade do artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, de modo a possibilitar o integral reexame do acervo probatório pelo tribunal de apelação, em recurso da defesa contra a condenação, e a consequente anulação do veredicto do conselho de sentença em caso de existência de versão fática mais favorável ao acusado e preterida pelos jurados.<sup>53</sup> Outra possibilidade seria a interpretação extensiva dada ao art. 942 do Código de Processo Civil para que a técnica de ampliação do colegiado, no âmbito do processo penal, fosse realizada sempre que, por ocasião do julgamento de recurso do órgão de acusação, houvesse *reformatio in pejus*, independentemente de ser o julgamento unânime ou não.

### 3.2 Inconvencionalidade nas condenações em única instância. Foro especial por prerrogativa de função

A previsão de um foro especial por prerrogativa de função, por si só, não é tida pela Corte IDH como convencional. A Corte IDH possui o entendimento que o foro especial por prerrogativa foi estabelecido para proteger a integridade da função estatal que compete às pessoas a quem alcança esta forma de imunidade e evitar, assim, que se altere o

<sup>51</sup> Corte IDH. **Caso Mohamed Vs. Argentina**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=166&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=166&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>52</sup> MACHADO, Iuri Vitor Romero. **Como Recorrer Quando um Tribunal Reforma Sentença Absolutória**. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/iuri-machado-inconvencionalidade-sistema-recursal-brasileiro/>. Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>53</sup> PEREIRA, Thales Alessandro Dias. **Inconvencionalidade Parcial do Sistema Recursal no Júri: a manifesta contrariedade à prova dos autos e a CADH**. In: Boletim IBCCRIM, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/805](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/805). Acesso em: 17 nov. 2025

desenvolvimento normal da função pública, não constituindo um direito pessoal dos funcionários, mas servindo ao interesse público.<sup>54</sup>

A perseguição penal de agentes políticos, como detentores de mandatos eletivos, membros do Poder Executivo e outras autoridades em posições relevantes, apresenta peculiaridades decorrentes da sensibilidade institucional e da relevância das funções por eles desempenhadas. Essa diferenciação se reflete tanto nas normas de direito penal material quanto nas disposições de natureza processual.<sup>55</sup>

Embora haja essa perspectiva diferenciada quanto aos detentores de prerrogativa de foro, a garantia da dupla conformidade não lhes pode ser retirada. O caso *Barreto Leiva vs Venezuela* (2009) foi o primeiro em que a Corte IDH apreciou o caso de um julgamento em única instância. No caso apreciado, o acusado foi julgado em única instância pela Corte Suprema de Justiça, da Venezuela, no contexto de uma investigação que envolvia imputados que gozavam de prerrogativa de foro. Tratava-se, pois, de foro por prerrogativa de função por conexão.

Quanto ao exercício recursal em julgamentos de única instância, ao apreciar o caso concreto, a Corte IDH declarou que o Estado pode estabelecer foros especiais para o julgamento de altos funcionários, mas que deve assegurar ao imputado a possibilidade de recorrer da decisão condenatória com a observância da garantia da dupla conformidade, mediante o reexame integral da decisão.<sup>56</sup> Tendo reconhecido violada a garantia da dupla conformidade no caso concreto, a Corte IDH condenou o Estado da Venezuela a possibilitar ao acusado a interposição de recurso a seu favor, para a revisão de sua condenação criminal, tendo também condenado o estado venezuelano a promover a adequação de seu ordenamento jurídico de modo que garanta a dupla conformidade em face decisões condenatórias em relação as pessoas que detém foro por prerrogativa de função.

No caso *Liakat Ali Alibux vs. Suriname* (2014), novamente a Corte de IDH foi incitada a se manifestar sobre a falta de previsão de recurso em caso de condenação de detentor de foro por prerrogativa de função. No caso, o acusado exerceu o cargo de Ministro de Finanças e Ministro de Recursos Naturais no Estado do Suriname. Alvo de investigação,

---

<sup>54</sup> Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=133&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=133&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>55</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>56</sup> Corte IDH. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=133&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=133&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

foi condenado pela Alta Corte de Justiça daquele país, em conformidade com a previsão do artigo 140 da Constituição do Suriname, vigente à época, implementado pela Lei sobre Acusação de Funcionários com Cargos Político.<sup>57</sup>

Ao apreciar o caso, a Corte entendeu que os Estados podem se organizar da maneira que considerarem pertinente quanto ao estabelecimento de foros especiais, desde que garantam o direito a recorrer da decisão. No caso concreto, entendeu que o acusado não contou com a possibilidade de recorrer de sua sentença condenatória e que o fato de ter sido julgado pelo mais alto tribunal não garante que a sentença esteja isenta de erros.<sup>58</sup>

No âmbito do sistema global de direitos humanos, o Grupo de Trabalho da ONU sobre Detenção Arbitrária (WGAD) emitiu a Opinião nº 1/2015 em relação ao caso *Spisso vs. Venezuela*, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. No caso, Vicencio Scarano Spisso, cidadão venezuelano e prefeito eleito de San Diego, foi acusado de não cumprir medidas cautelares impostas pela Câmara Constitucional da Suprema Corte, que ordenavam a remoção de barricadas em vias públicas durante os protestos ocorridos em 2014, tendo-lhe sido aplicada pena de prisão por 10 meses e 15 dias e removendo-o do cargo de prefeito, mediante um processo sumário e sem direito a recurso.<sup>59</sup>

Na Opinião nº 1/2015, o Grupo considerou a prisão de Scarano arbitrária, dentre outras razões, pela falta de oportunidade recursal. Nas conclusões do Grupo, quando o mais alto tribunal de um país atua como primeira e única instância, a ausência de qualquer direito de revisão por um tribunal superior não é compensada pelo fato de a pessoa ter sido julgada pelo mais alto tribunal do Estado Parte.<sup>60</sup>

Tanto no sistema interamericano quanto no sistema global onusiano, a garantia da dupla conformidade não pode ser mitigada sequer nas instâncias especiais do foro por prerrogativa de função. Valendo-nos do caso *Arboleda Gómez vs. Colômbia*, concluiu a Corte que, embora a previsão da concessão de foro por prerrogativa de função a determinadas

<sup>57</sup> Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=191&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=191&lang=es). Acesso em: 17 de jun. 2025

<sup>58</sup> Corte IDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=191&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=191&lang=es). Acesso em: 17 de jun. 2025

<sup>59</sup> Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Caso Spisso vs. Venezuela**. CCPR/C/119/D/2481/2014, 17 de março de 2017. Disponível em: [https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20\\_Spisso\\_v\\_Venezuela.pdf](https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20_Spisso_v_Venezuela.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>60</sup> Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Caso Spisso vs. Venezuela**. CCPR/C/119/D/2481/2014, 17 de março de 2017. Disponível em: [https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20\\_Spisso\\_v\\_Venezuela.pdf](https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20_Spisso_v_Venezuela.pdf). Acesso em: 17 nov. 2025

classes de pessoas represente uma exceção justificada ao princípio da igualdade de tratamento, nenhum desses fatores, entretanto, deve ser entendido como obstáculo à garantia da dupla conformidade.<sup>61</sup>

O caso tratava, pois, de réu que desempenhou o cargo de Ministro de Comunicações do Estado da Colômbia e foi acusado de corrupção em procedimento licitatório e, em razão do seu cargo, gozava de foro por prerrogativa de função e foi julgado em instância única perante a Corte Suprema da Colômbia. Em face da sentença de cassação proferida pela Corte colombiana, o acusado interpôs recurso de tutela contra a referida sentença, sob o argumento de que tal via recursal apenas seria adequada para casos em que houvesse uma aberta violação das leis vigentes e da Constituição. No caso concreto, entendeu a Corte IDH que o Estado colombiano violou os artigos 8.2.h e 25.1 da Convenção ao não prever ao acusado recurso efetivo, nos moldes exaustivamente tratados no decorrer deste artigo.

Em conclusão, e com base nos entendimentos da Corte IDH, uma possibilidade de arranjo institucional que garantam a dupla conformidade para os detentores de prerrogativa de foro é a realização do julgamento por um órgão colegiado (turma, câmara, sala) com previsão de recurso, com amplos efeitos devolutivos, a ser apreciado por instância distinta dentro do mesmo tribunal (turma, câmara ou sala). Outro arranjo possível seria o julgamento por órgão fracionário e, em sede recursal, pelo órgão pleno do tribunal. Rafael Álvarez, em dissertação sobre o tema, aponta que seria possível uma interpretação analógica das espécies recursais ordinárias já existentes. Para o autor<sup>62</sup>

Com isso, uma outra possibilidade de superar a omissão normativa seria a utilização das espécies recursais ordinárias já previstas por analogia, a exemplo do recurso ordinário contra a decisão denegatória de habeas corpus apreciado em única ou última instância pelos tribunais (CF, arts. 102, II, a e, 105, II, a). A solução em tela mostra-se capaz de sanar a omissão legislativa também nas hipóteses de reversão da sentença absolutória.

Percebe-se assim que o sistema recursal brasileiro, nas duas hipóteses, mostra-se insuficiente à luz do padrão interamericano, pois não assegura ao réu a oportunidade de obter uma segunda decisão, substancialmente diversa e integral, sobre sua condenação.

<sup>61</sup> Corte IDH. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525. Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 nov. 2025

<sup>62</sup> MORENO, Rafael Alvarez. **A garantia do duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: análise à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-110032/pt-br.php>. Acesso em: 17 nov. 2025

### 3.3. Ação Penal 470 e a violação da garantia da dupla conformidade: o caso mensalão perante o sistema interamericano

A Ação Penal 470, conhecida como o caso mensalão, constitui um marco paradigmático para a análise da garantia da dupla conformidade no sistema recursal penal brasileiro.

Julgada de forma originária pelo Supremo Tribunal Federal, o processo resultou em condenações penais proferidas em instância única, inclusive a acusados que não detinham prerrogativa de foro. Dentre os argumentos utilizados pelo Supremo para apreciar o caso de forma originária, destacou-se o reconhecimento da prerrogativa de foro de parte dos acusados como exceção ao duplo grau de jurisdição. Vale aqui registrar a conclusão que consta no Acórdão quanto aos debates sobre eventual violação ao duplo grau:

o afastamento do duplo grau de jurisdição se dá sempre em caráter excepcional e em situações restritas, ou seja, apenas nos casos em que a própria Constituição abre uma brecha na regra geral. Mais especificamente, só em relação aos ocupantes de cargos públicos sujeitos à competência penal originária da Suprema Corte é que o julgamento é único e irrecorrível, por opção dos próprios constituintes.<sup>63</sup>

Sem a possibilidade de reexame integral por órgão jurisdicional diverso, tal circunstância motivou a submissão do caso ao sistema interamericano de direitos humanos. Em 11 de abril de 2014, os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane apresentaram petição à Comissão IDH alegando violações ao artigo 8 (garantias judiciais) em conexão com os artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por sua vez, em 13 de maio de 2014, o réu José Dirceu de Oliveira e Silva também apresentou petição à Comissão, alegando igual violação a dispositivos convencionais (8 sobre garantias judiciais, 25 sobre proteção judicial e artigo 1.1 sobre obrigação de respeitar os direitos).

Os casos foram admitidos pela Comissão, respectivamente, em 26 de junho de 2023 e 29 de dezembro de 2023. Em ambos os casos, a Comissão considerou plausível as alegações dos peticionários sobre a “possível incompatibilidade entre os julgamentos penais por conexão e os direitos e garantias protegidos pela Convenção Americana”<sup>64 65</sup>

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n.º 470/MG. Rel. Min. **Joaquim Barbosa**. Brasília. Publicado em 22 abr. 2013

<sup>64</sup> CIDH, Relatório No. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD\\_522-14\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_522-14_PT.PDF). Acesso em: 30 dez. 2025

<sup>65</sup> CIDH, Relatório No. 336/23. Petição 721-14. Admissibilidade. José Dirceu de Oliveira e Silva. Brasil. 29 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD\\_721-14\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_721-14_PT.PDF). Acesso em: 30 dez. 2025

Embora ainda em trâmite perante a Comissão, e não submetidas, nesse momento, à Corte IDH, a admissibilidade dessas petições reforça a centralidade do debate acerca da compatibilidade do sistema recursal brasileiro com o art. 8.2.h da Convenção Americana e a interpretação da dupla conformidade no âmbito da justiça penal brasileira.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência interamericana evidencia que o direito ao recurso contra sentença penal condenatória, ou dupla conformidade, constitui uma garantia processual mínima, inafastável mesmo nos casos em que a condenação é proferida em única ou última instância. A exigência de reexame integral da condenação, por órgão jurisdicional diverso e de hierarquia superior, possui dupla finalidade: sob a ótica do Estado, confirmar o fundamento da sentença condenatória e outorgar maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado; já sob a ótica do acusado, oferecer maior segurança jurídica em proteção de seus direitos e tutelá-los contra eventuais erros e arbitrariedades por parte do poder estatal.

No ordenamento brasileiro, verifica-se uma inconvenção parcial do sistema recursal, tanto nas hipóteses de julgamento originário por tribunais superiores quanto nos casos em que a condenação ocorre pela primeira vez em sede recursal. A existência de recursos de cognição estrita e formalmente limitados, como os recursos extraordinário e o especial, não satisfazem os parâmetros definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nem os padrões interpretativos do Comitê de Direitos Humanos da ONU.

Torna-se, portanto, imperativo que o Brasil promova a adequação de seu sistema recursal penal às exigências convencionais, seja mediante reformas legislativas que assegurem recurso efetivo nos casos citados, ou com o exercício do controle de convenção por parte dos tribunais brasileiros tendo como objeto as normas do sistema recursal, em observância à eficácia *res interpretata* das decisões da Corte IDH. A harmonização entre o ordenamento jurídico interno e os compromissos internacionais representa uma expressão do compromisso do Estado com a centralidade dos direitos humanos na estrutura da justiça penal.

## REFERÊNCIAS

BLANK, Dionis Mauri Pennin; NETO, Eugênio Facchini. **O Poder judiciário e as leis de anistia latino-americanas**: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. *In*: Revista de

informação legislativa, v. 56, n. 224, p. 11-36, out./dez. 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/596773>. Acesso em 17 jun. 2025

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm). Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 379.269/MS**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Terceira Seção. Brasília. Julgado em 30 de jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 470/MG**. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília. Publicado em 22 abr. 2013

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. processo em segredo de justiça. Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma. Belo Horizonte. Julgado em 18 dez. 2024

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barrios Altos vs. Perú**. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=28&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=28&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Voto Juez García Ramírez. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=48&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=48&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/casos\\_sentencias.cfm](https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Arboleda Gómez Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2024. Serie C No. 525.

Voto do juiz Rodrigo Mudrovitsch. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=412&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=412&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Amrhein y otros Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de abril de 2018. Serie C No. 354. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_354\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_354_esp.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=15&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=15&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=188&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=188&lang=es). Acesso em: 17 ju. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=77&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=77&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Mohamed Vs. Argentina**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 noviembre de 2012. Serie C No. 255. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=166&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=166&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=133&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=133&lang=es). Acesso em: 17 jun. 2025

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/ver\\_expediente.cfm?nId\\_expediente=191&lang=es](https://www.corteidh.or.cr/ver_expediente.cfm?nId_expediente=191&lang=es). Acesso em: 17 de jun. 2025

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Caso Spisso vs. Venezuela**. Opinião nº 01/2015. CCPR/C/119/D/2481/2014. 2017. Disponível em:

[https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20\\_Spisso\\_v\\_Venezuela.pdf](https://www.worldcourts.com/wgad/eng/decisions/2015.04.20_Spisso_v_Venezuela.pdf). Acesso em: 17 jun. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1994. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/94span/indice.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 97/23. Petição 522-14. Admissibilidade. José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane. Brasil. 26 de junho de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD\\_522-14\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_522-14_PT.PDF). Acesso em: 30 dez. 2025

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório No. 336/23. Petição 721-14. Admissibilidade. José Dirceu de Oliveira e Silva. Brasil. 29 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD\\_721-14\\_PT.PDF](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2023/BRAD_721-14_PT.PDF). Acesso em: 30 dez. 2025

ECHEVERRÍA, Andrea de Quadros Dantas; VARELLA, Marcelo Dias. **A construção do direito ao duplo grau de jurisdição nas Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos**. In: Pensar, Fortaleza, v. 23, n.1, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4431>. Acesso em: 17 jun. 2025

GAMA, Marina Faraco Lacerda; RAMOS, André de Carvalho **Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos**. In: Revista Direitos Culturais, v. 17 n. 41. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 17 jun. 2025

LEGALE, Sidharta; SILVA, Ângela Vitória Andrade Gonçalves da; PÊGAS, Lucas Tavares Pereira. **Myrna Mack Chang vs Guatemala (2003) e o Controle de Convencionalidade: “dando nome aos bois”**. Disponível em: <https://nidh.com.br/myrna-mack-chang-vs-guatelama-2003-e-o-controle-de-convencionalidad-e-dando-nome-aos-bois/>. Acesso em: 17 jun. 2025

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación Conforme y Control Difuso de Convencionalidad: el nuevo paradigma para el juez mexicano**. In: Estudios Constitucionales. Ano 09, nº 2, 2011. Disponível em: <http://www.estudiosconstitucionales.cl/index.php/econstitucionales/article/view/151>. Acesso em: 17 jun. 2025

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **El Control de Convencionalidad en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: Conselho Nacional de Justiça: Controle de Convencionalidade. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025

MACHADO, Iuri Vitor Romero. **Como Recorrer Quando um Tribunal Reforma Sentença Absolutória**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-26/iuri-machado-inconvencionalidade-sistema-recursal-brasileiro/>. Acesso em: 17 jun. 2025

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **A Doutrina da Res Interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: diferenciais, potencialidades e desafios. In: Revista Direitos Humanos e Democracia. Ano 8. nº 16. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9737>. Acesso em: 17 jun. 2025

MORENO, Rafael Alvarez. **A garantia do duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: análise à luz do direito internacional dos direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13072022-110032/pt-br.php>. Acesso em: 17 jun. 2025

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2019.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

PEREIRA, Thales Alessandro Dias. **Inconvencionalidade Parcial do Sistema Recursal no Júri**: a manifesta contrariedade à prova dos autos e a CADH. In: Boletim IBCCRIM, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/805](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/805). Acesso em: 17 jun. 2025

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 610

RODRIGUEZ, Marcos Francisco del Rosario. **El Mínimo de Efectividad y la Vinculatoriedad de la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: Quid Iuris, Ano 9, Volume 29. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34235.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2025

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Krombach v. França**. Sentencia de 13 de mayo de 2001. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-59211%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-59211%22]}). Acesso em: 17 jun. 2025